



ENCAMINHADA
Às comissões competentes

Data: 15/04/2024
11ª Sessão Ordinária

APROVADA
Em 2º Turno
Data: 13/05/2024
13ª Sessão Ordinária

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

Aprovado por _____ a _____
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2024

APROVADA
Data: 29/04/24
13ª Sessão Ordinária

Aprovado por _____ a _____

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

Presidente
Autoria: Todos os Vereadores

A Câmara Municipal de Alto Araguaia, Estado do Mato Grosso, aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O inciso III, do Art. 1º, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - a defesa da igualdade e o consequente combate a qualquer forma de discriminação;

Art. 2º O parágrafo único, do Art. 6º, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A alienação de bens municipais ocorrerá nos termos dessa Lei Orgânica.

Art. 3º O Art. 7º, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 7º. O Município de Alto Araguaia é dotado de personalidade jurídica de direito público interno e goza de autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Art. 4º O item 4, alínea v, do inciso I, do Art. 10, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

4 - normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso Público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

Art. 5º O inciso II, do Art. 11, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - cuidar da saúde e assistência social, da proteção e garantia das pessoas com deficiências;

Art. 6º O inciso IV, do Art. 11, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art.7º Acrescenta-se o Art. 14-A, na Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 14-A O prazo para o Poder Legislativo Municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à Lei Orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias.

Art. 8º Revoga-se o parágrafo único, do Art. 16, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 9. Acrescenta-se o § 1º, § 2º e § 3º, no Art. 16, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

§ 1º A fixação do valor dos subsídios do Presidente e dos Vereadores far-se-á por meio de Projeto de Resolução de iniciativa da Câmara Municipal.

§ 2º A fixação do subsídio de que trata o parágrafo anterior será feita nos moldes da Constituição Federal.

§ 3º A data limite para fixação do subsídio dos vereadores será de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato.

x§ 4º Fica assegurada a revisão geral anual ao subsídio de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 10. O inciso VIII, do Art. 17, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

VIII - conceder licença e autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município e do País por mais de quinze dias;

Art. 11. O Art. 20, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Os Vereadores e Vereadoras não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.*

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";*
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";*
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.*

Art. 12. O §2º, do Art. 21, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara nos termos do Decreto-Lei 201/1967.

Art. 13. O §3º, do Art. 21, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa

Art. 14. Acrescenta-se o § 4º, no Art. 21, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

§4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 15. O Art. 22, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Não perderá o mandato o Vereador e Vereadora:

I - licenciado por motivo de doença;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;

III - para tratar, sem remuneração, de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 5 (cinco), nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - investido no cargo de Secretário Municipal ou indicado para o exercício de cargo de provimento em comissão nas administrações federal ou estadual;

V - licenciado em razão de nascimento de filho ou adoção.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga decorrente da investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º Licenciado nos casos de doença e no caso previsto no inciso II deste artigo, o Vereador fará jus ao seu subsídio, como se em exercício do mandato estivesse.

§ 4º Na hipótese de licença por tratamento de saúde, havendo benefício previdenciário, o valor do auxílio será deduzido do valor do subsídio.

§ 5º Na hipótese do inciso V deste artigo, será concedida licença de até oito dias consecutivos para os pais e até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos para as mães, mediante requerimento do parlamentar.

§ 6º Na hipótese do inciso V deste artigo, o parlamentar poderá solicitar a licença a partir:

I - do início da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

II - da data do nascimento da criança;

III - da formalização da adoção da criança.

§ 7º Na hipótese de licença em razão de nascimento de filho ou adoção, o suplente será convocado no caso de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, assegurada a remuneração à vereadora licenciada e ao vereador licenciado.

§ 8º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, sem direito a receber os subsídios mensais, o não comparecimento às sessões de Vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial ou administrativa, enquanto perdurar o afastamento do cargo, salvo na hipótese de decisão judicial autorizar a continuidade do recebimento dos subsídios.

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, o suplente somente será convocado se a prisão ou afastamento perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.

§ 10 O Vereador licenciado não poderá retornar ao exercício do mandato, antes do término da licença concedida.

§ 11 Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 12 A Câmara Municipal poderá regulamentar o disposto neste artigo por resolução.

Art. 16. O §1º, do Art. 24, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 17. O §3º, do Art. 24, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória, a partir do dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

Art. 18. Acrescenta-se o § 4º, § 5º e § 6º no Art. 24, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

§4º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, independente da legislatura.

§5º A regra de uma única reeleição aplica-se somente para o mesmo cargo da Mesa Diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto.

§6º A eleição da Mesa subsequente realizar-se-á na segunda quinzena de dezembro e tomará posse automaticamente em 1º de janeiro.

Art. 19. O Art. 25 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso far-se-á:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante, mediante pedido por ofício dirigido ao Presidente da Câmara;

II - pelo Presidente em caso de calamidade pública, situação de emergência ou de intervenção no Município;

III - por requerimento de dois terços dos vereadores.

§ 1º No caso de convocação extraordinária com fundamento neste artigo, os vereadores devem ser informados nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal;

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a possibilidade de realização de sessão extraordinária em ambiente virtual.

Art. 20. Acrescenta-se o Parágrafo único, no Art. 27, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Araguaia disporá sobre as demais atribuições da comissões



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

permanentes e temporárias bem como a sua forma de funcionamento.

Art. 21. O Art. 28, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22. O §2º, do Art. 30, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 23. O §1º, do Art. 32, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 24. O §2º, do Art. 32, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Se, no caso do §1º, a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo determinado, até que se ultime a votação.

Art. 25. Acrescenta-se o §3º, no Art. 32, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

§3º A apreciação das emendas dos vereadores far-se-á no prazo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 26. Acrescenta-se o § 4º, no Art. 32, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

§ 4º O prazo previsto no § 2º não correm no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Código.

Art. 27. O Art. 53 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. O cargo de Prefeito será declarado vago nos termos do art. 57 desta Lei Orgânica e nos termos definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

Art. 28. A alínea e, do inciso III, do Art. 56, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

e) concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

Art. 29. Acrescenta-se o Parágrafo único, no Art. 56, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Compete à lei federal estabelecer as normas de processo e julgamento do prefeito e do vice-prefeito.

Art. 30. Acrescenta-se o Art. 58-A na Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 58-A Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão e função de confiança no âmbito da



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal:

I - de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e Lei Complementar 135/2010 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade;

II - de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Pena;

III - de pessoas que tiveram seus direitos políticos suspensos.

§ 1º Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

§ 2º Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão, de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o presente artigo.

§ 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas no presente artigo serão considerados nulos a partir da sua vigência.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente legislação, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

§ 5º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal devem promover a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e função de confiança, enquadrados nas vedações previstas no parágrafo 1º.

§ 6º Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 31. O inciso VIII, do Art. 60, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos para as pessoas com deficiências e definirá os critérios de sua admissão;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

VII - garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiências, preferencialmente na rede de ensino.

Art. 40. O Art. 117, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117 A escolha dos diretores das escolas será feita conforme trâmites definidos na Lei Municipal nº 4.440 de 13 de setembro de 2022.

Art. 41. O inciso II, do Art. 120, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino e sempre que, em função das condições específicas dos alunos não for possível a sua integração nas classes normais, o atendimento será feito em classes, escolas ou serviços especializados;

Art. 42. O Art. 139, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139. O mínimo de um terço dos ônibus em circulação, deverá estar adaptado para o livre acesso e circulação das pessoas com deficiências.

Art. 43. O §2º, do Art. 142, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º É garantida a gratuidade nos transportes coletivos aos maiores de sessenta anos e às pessoas com deficiências que comprovem carência de recursos financeiros.

Art. 44. O Art. 143, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 143. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, devidamente

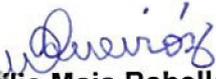


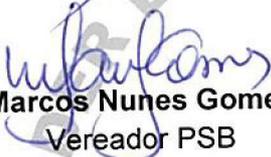
**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

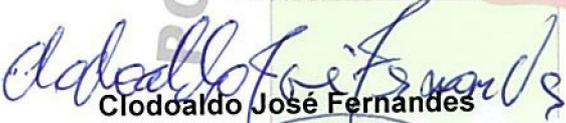
Câmara Municipal de Alto Araguaia, 15 de abril de 2024.


Odinéia Mariana de Souza
Vereadora PSB
Presidente

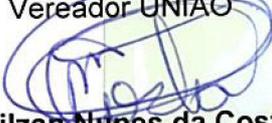

Marília Maia Rabello Queiroz
Vereadora UNIÃO
Vice-Presidente


Marcos Nunes Gomes
Vereador PSB
1º Secretário

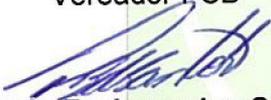

Fabiano do Gás
Vereador PP
2º Secretário


Clodoaldo José Fernandes
Vereador UNIÃO


Luiz Carlos Machado Júnior
Vereador MDB


Marilzan Nunes da Costa
Vereador PSB


Odair Feruja
Vereador UNIÃO


Ricardo Barbosa dos Santos
Vereador MDB


Silvio José de Castro Maia Neto
Vereador PL


Suzana Paniago Mendes
Vereadora PP



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica visa alterar a Lei Orgânica Municipal de Alto Araguaia, apresentando modificações que tem por escopo compatibilizar a legislação municipal com os recentes entendimentos dos Tribunais Superiores, com a Constituição Federal, Constituição Estadual e com a prática atual, bem como outras alterações necessárias.

Nesse sentido, lista-se a seguir os fundamentos de cada alteração aqui apresentada:

1. **Considerando** o desuso de palavras com tremas, propõe-se a correção gramatical no inciso III, do Art. 1º, da Lei Orgânica Municipal;
2. **Considerando** a necessidade de melhor adequação do texto legal em consonância com a Nova Lei de Licitações e Contratos, propõe-se a alteração do parágrafo único, do Art. 6º da atual Lei Orgânica;
3. **Considerando** a necessidade de correção na concordância gramatical é que se propõe a alteração do Art. 7º da Lei Orgânica Municipal;
4. **Considerando** o desuso dos termos utilizados pela atual Lei Orgânica, propõe-se a referida alteração no item 4, alínea v, do inciso I, do Art. 10;
5. **Considerando** o desuso dos termos utilizados pela atual Lei Orgânica, propõe-se a referida alteração do inciso II, do Art. 11;
6. **Considerando** a necessidade de readequação conforme Emenda Constitucional nº 85/2015 é que se propõe a alteração do inciso IV, do Art. 11, da Lei Orgânica Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

7. **Considerando** a necessidade de readequação para que a Lei Orgânica Municipal fique em simetria com a Constituição Federal e com o entendimento do STF e do Tribunal Superior Eleitoral¹ é que se propõe a inclusão do Art. 14-A na Lei Orgânica Municipal;

8. **Considerando** a necessidade de readequação para que a Lei Orgânica Municipal fique em simetria com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso é que se revogada o parágrafo único do Art. 16 da Lei Orgânica Municipal;

9. **Considerando** a necessidade de readequação para que a Lei Orgânica Municipal fique em simetria com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e com o Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é que se propõe o acréscimo do § 1º, § 2º e § 3º ao Art. 16, da Lei Orgânica Municipal. Além disso, o acréscimo do § 4º se faz necessário em virtude da alteração que está sendo proposta no art. 60, X, por meio da presente emenda ;

10. **Considerando** a necessidade de readequação para que a Lei Orgânica Municipal se adeque ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Mato Grosso é que se propõe a alteração do inciso VIII, do Art. 17, da Lei Orgânica Municipal;

11. **Considerando** a necessidade de readequação para que a Lei Orgânica Municipal se adeque à Constituição Estadual do Mato Grosso é que se propõe a alteração do Art. 20 da Lei Orgânica Municipal;

12. **Considerando** a necessidade de readequação para que a Lei Orgânica Municipal se adeque ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre o Decreto Legislativo 201/1967 é que se propõe a alteração do §2º, do art. 21, da Lei Orgânica Municipal;

13. **Considerando** a necessidade de readequação para que a Lei Orgânica Municipal se adeque ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o Decreto Legislativo 201/1967 é que se propõe a alteração do §3º, do art. 21, da Lei Orgânica Municipal;

14. **Considerando** o que dispõe o art. 55, § 4º da Constituição Federal, é que se propõe a alteração do §4º, do art. 21, da Lei Orgânica Municipal;

¹ Fundamento: TSE. Ac. de 16.5.2019 no RMS nº 57687, rel. Min. Og Fernandes STF. (AgR-RE 391.827/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, de 22.4.2016) conforme Emenda Constitucional nº 85/2015



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

24. Considerando a necessidade de readequação para que a Lei Orgânica Municipal fique em simetria com o §1º, do Art. 64, da Constituição Federal é que se propõe a alteração do §2º, do Art. 32, da Lei Orgânica Municipal;

25. Considerando a necessidade de readequação para que a Lei Orgânica Municipal fique em simetria com o Art. 64, da Constituição Federal, acrescenta-se o §3º, no Art. 32, da Lei Orgânica Municipal;

26. Considerando a necessidade de readequação para que a Lei Orgânica Municipal fique em simetria com o Art. 64, da Constituição Federal, acrescenta-se o §4º, no Art. 32, da Lei Orgânica Municipal;

27. Considerando a necessidade de adequação do Art. 53 a fim de que haja a compatibilidade com o Art. 57 desta Lei Orgânica e com o Decreto-Lei 201/1967 é que se propõe a alteração do Art. 53;

28. Considerando a necessidade de readequação para que a Lei Orgânica Municipal fique em simetria com o inciso V, do Art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967 é que se propõe a alteração da alínea e, do inciso III, do Art. 56, da Lei Orgânica Municipal;

29. Considerando a necessidade de esclarecimento sobre o rito para extinção e cassação é que se propõe a inclusão do Parágrafo único ao Art. 56 da Lei Orgânica Municipal;

30. Considerando que a lei municipal pode dispor sobre requisitos de moralidade para contratação de cargos em comissão e nomeação de função de confiança, conforme já ventilado pelo Supremo Tribunal Federal⁴, é que se propõe a inclusão do Art. 58-A, na Lei Orgânica Municipal;

31. Considerando o desuso dos termos utilizados pela atual Lei Orgânica, propõe-se a referida alteração ao inciso VIII, do Art. 60, da Lei Orgânica Municipal;

32. Considerando a proposta de adequação para que os subsídios dos vereadores sejam fixados por meio de Projeto de Resolução é que se propõe a referida alteração;

33. Considerando os ensinamentos de Harrison Leite⁵, que, em sua obra Manual de Direito Financeiro, dispõe sobre os prazos previstos no art. 35, §2º, I, do ADCT.

⁴ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464391&ori=1>;

⁵ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 11ª edição. p. 213.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

vinculam a União. Os demais entes federativos poderão eleger nas suas Constituições ou Lei Orgânicas prazos distintos ao firmado no ADCT, é que se propõe a alteração do §6º, do Art. 78, da Lei Orgânica Municipal;

34. Considerando o disposto no Art. 78-A da Lei Orgânica Municipal, acrescenta-se o § 9º no Art. 78 da Lei Orgânica;

35. Considerando a necessidade de melhor adequação do texto legal com fundamento no art. 76, I, da Nova Lei de Licitações, acrescenta-se o Art. 89-A na Lei Orgânica Municipal;

36. Considerando a necessidade de correção gramatical é que se propõe a alteração do Art. 100, da Lei Orgânica Municipal;

37. Considerando o desuso dos termos utilizados pela atual Lei Orgânica, propõe-se a referida alteração a alínea c, do inciso VI, do Art. 112, da Lei Orgânica Municipal;

38. Considerando a necessidade de readequação para que a Lei Orgânica Municipal se adeque ao Art. 206, da Constituição Federal é que se propõe a alteração do Art. 115 da Lei Orgânica Municipal;

39. Considerando o desuso dos termos utilizados pela atual Lei Orgânica, propõe-se a referida alteração do inciso VII, do Art. 115, da Lei Orgânica Municipal;

40. Considerando a necessidade de readequação do texto legal em compatibilidade com a Lei Municipal nº 4.440 de 2022 é que se propõe a alteração do Art. 117;

41. Considerando o desuso dos termos utilizados pela atual Lei Orgânica, propõe-se a referida alteração do inciso II, do Art. 120, da Lei Orgânica Municipal;

42. Considerando o desuso dos termos utilizados pela atual Lei Orgânica, propõe-se a referida alteração do Art. 139, da Lei Orgânica Municipal;

43. Considerando o desuso dos termos utilizados pela atual Lei Orgânica, propõe-se a referida alteração do §2º, do Art. 142, da Lei Orgânica Municipal;

44. Considerando o desuso dos termos utilizados pela atual Lei Orgânica, propõe-se a referida alteração do Art. 143, da Lei Orgânica Municipal;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

Por todo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.


Odinéia Mariana de Souza
Vereadora PSB
Presidente

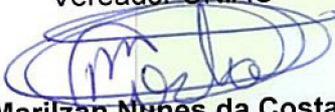

Marília Maia Rabello Queiroz
Vereadora UNIÃO
Vice-Presidente


Marcos Nunes Gomes
Vereador PSB
1º Secretário


Fabiano do Gás
Vereador PP
2º Secretário


Clodoaldo José Fernandes
Vereador UNIÃO


Luiz Carlos Machado Júnior
Vereador MDB


Marilzan Nunes da Costa
Vereador PSB


Odair Feruja
Vereador UNIÃO


Ricardo Barbosa dos Santos
Vereador MDB


Silvio José de Castro Maia Neto
Vereador PL


Suzana Paniago Mendes
Vereadora PP

O PODER UNIDO É MAIS FORTE